



PROCESSO	10880.940510/2015-00
ACÓRDÃO	1302-007.904 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NADIR FIGUEIREDO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/10/2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. Somente integram composição de crédito de Saldo Negativo de IRPJ pagamentos e antecipações (retenções) referentes ao mesmo período de apuração do Saldo Negativo.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. Retenções na fonte somente podem ser deduzidas em apuração de tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

DESPACHO DECISÓRIO

- Trata o processo de Dcomp¹ relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2013 a 30/10/2013. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 1.429.984,37:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.067.161/0001-97	NOME EMPRESARIAL NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27383.43352.060314.1.7.02-4720	Exercício 2013 - 01/01/2013 a 30/10/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10880-940.510/2015-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.
CNPJ do detentor do crédito: 53.869.749/0001-36
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.429.984,37
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 406,27

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.261.664,87	252.332,97	232.020,16

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconsistência Não Saneada – Não Reconhecimento

- Conforme indicado, o Despacho Decisório nada reconheceu de direito creditório. O Fisco indica que houve inconsistência em DIPJ (ausência de apuração de saldo negativo) não saneada pela Recorrente. No relatório da decisão de primeira instância constam as seguintes considerações sobre tal direito:

¹ Declaração de Compensação-Per/Dcomp 27383.43352.060314.1.7.02-4720, fls. 217/221.

3. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 3/7. As alegações apresentadas, de forma sucinta, são as seguintes:

3.1. Afirmou que após receber a intimação para retificar Dcomp não se manteve inerte, porém o sistema não permitiu alteração na Dcomp, e que tentou regularização na Receita Federal, porém sem sucesso

3.2. Aduziu que a Dcomp transmitida utiliza crédito procedente de empresa incorporada em 30 de outubro de 2013, Multividro Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 53.869.749/0001-36. Declarou que o crédito solicitado de R\$ 1.429.987,37 é do período compreendido entre 2009 a 2013. Afirmou que esse crédito não foi demonstrado na ficha 12A da DIPJ do exercício 2013, em razão dessa ficha restringir-se às transações do exercício do ano-calendário.

3.3. Asseverou que como a operação de incorporação ocorreu em outubro de 2013, a manifestante passou a ter o direito ao crédito da empresa incorporada a partir daí. Afirmou que, dessa forma, independente dos períodos a que se referem os indigitados créditos, a manifestante teria o direito de utilizá-los.

3.4. Declarou que na ocasião não foi possível proceder o Per/Dcomp com base em cada período de apuração do saldo negativo, pois o sistema assim não permitia.

3.5. Aduziu que o crédito de R\$ 1.429.987,37 foi devidamente registrado na DIPJ(ano-calendário 2013), na ficha 36A-Ativo - Balanço Patrimonial, na rubrica de Impostos e Contribuições a Recuperar, sendo suficiente para demonstrar a existência tanto do crédito quanto do seu registro.

3.6. Declarou ainda que os créditos estão devidamente registrados nas DIPJ dos períodos de 2009 a 2013, assim como constam do Sistema DIRF, conforme extratos e demais documentos anexos.

3.7. Ao final, pediu a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E ACÓRDÃO

3. Discordando do Fisco, visando rever o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em desfavor dos argumentos fiscais. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório da Derat São Paulo, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 216.968,58.

SEGUNDA INSTÂNCIA**RECURSO VOLUNTÁRIO**

4. Discordando de argumentações explicitadas em Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, no que se refere ao litígio residual, tópicos similares a aqueles incluídos na Manifestação de Inconformidade.
5. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais de alegações interpostas perante este Colegiado.

PRELIMINARES**Nulidade da Decisão**

6. A Recorrente alega que a decisão proferida é totalmente nula. Em sua visão, houve falta de fundamento e não cumprimento de requisitos de validade previstos no artigo 31 c/c artigo 59, inciso II, ambos do Decreto 70.235/72.
7. A Recorrente alega que apresentou a Dcomp (27383.43352.060314.1.7.02-4720) visando utilização do crédito objeto do Despacho Decisório (R\$ 1.429.987,37). Tal valor tem origem em incorporação da empresa Multividro Ind. e Com. Ltda. e se refere a Saldo Negativo de IRPJ apurado entre 2009 e 2013 na incorporada.
8. Conforme indicado na decisão de primeira instância, tal crédito foi deferido somente em relação ao ano de 2013, ou seja, as parcelas relativas aos demais anos não foram contempladas. A Recorrente explicita que a argumentação da DRJ foi a seguinte:

Se eventualmente, a pessoa jurídica incorporada possuir crédito de Saldo Negativo de IRPJ de vários anos-calendários, esses créditos devem ser solicitados respeitando as normas tributárias federais, que é por meio de Per/Dcomp de crédito de Saldo Negativo de IRPJ para cada ano-calendário, e desde que não esteja decaído o seu direito ao crédito.

9. Após detalhar sua visão, a Recorrente conclui que a decisão deve ser anulada por falta de fundamento e de requisitos de validade.

MÉRITO**Crédito Questionado - Incorporação**

10. O crédito questionado, oriundo de Saldo Negativo no valor total de R\$1.429.987,37, tem origem na empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda. Tal empresa foi incorporada pela Recorrente em outubro de 2013. Indica-se que o referido saldo negativo, gerado entre 2009 e 2013, está devidamente comprovado.

Litígio

11. O entendimento final é o de que o reconhecimento de tal crédito deve ser estendido por todo o período (2009 a 2013), não se limitar ao ano de 2013 conforme decidiu o Colegiado de Primeira Instância. A visão da Recorrente é clara: não importa o período que se referem os créditos, pois seu direito nasceu no momento da incorporação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

NULIDADE

21. Considerando o contexto dos elementos probatórios instruídos nos autos, não há provas de que tenha havido eventual preterição ao direito do contraditório e ampla defesa previsto no PAF (Artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1975). Vejamos.
22. Ao analisar a alegação de procedência do Crédito, a decisão de primeira instância se manifestou, em essência, da seguinte forma:

9. Em sua defesa, a contribuinte alegou que a Dcomp transmitida utiliza crédito procedente de empresa incorporada em 30 de outubro de 2013, Multividro Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 53.869.749/0001-36. Declarou que o crédito solicitado de R\$ 1.429.987,37 é do período compreendido entre 2009 a 2013. Afirmou que esse crédito não foi demonstrado na ficha 12A da DIPJ do exercício 2013, em razão dessa ficha restringir-se às transações do exercício do ano-calendário. Asseverou que como a operação de incorporação ocorreu em outubro de 2013, a manifestante passou a ter o direito ao crédito da empresa incorporada a partir daí. Afirmou que, dessa forma, independente dos períodos a que se referem os indigitados créditos, a manifestante teria o direito de utilizá-los. Declarou que na ocasião não foi possível proceder o Per/Dcomp com base em cada período de apuração do saldo negativo, pois o sistema assim não permitia. Aduziu que o crédito de R\$ 1.429.987,37 foi devidamente registrado na DIPJ(ano-calendário 2013), na ficha 36A-Ativo - Balanço Patrimonial, na rubrica de Impostos e Contribuições a Recuperar, sendo suficiente para demonstrar a existência tanto do crédito quanto do seu registro. Declarou ainda que os créditos estão devidamente registrados nas DIPJ dos períodos de 2009 a 2013, assim como constam do Sistema DIRF, conforme extratos e demais documentos anexos.

10. A alegação da interessada de que tem o direito de pedir créditos dos anos-calendários de 2009 a 2013 na Dcomp nº 27383.43352.060314.1.7.02-4720, que é de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2013 a 30/10/2013, em razão da incorporação de uma pessoa jurídica em outubro de 2013 é totalmente descabida. A regra para pedido de crédito de Saldo Negativo de IRPJ não se altera pelo fato de ter incorporado uma pessoa jurídica. Somente integram a composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, os pagamentos e as antecipações(retenções) do mesmo período de apuração do Saldo Negativo de IRPJ, de modo que numa Dcomp de Saldo Negativo do ano-calendário de 2013, somente pode incluir parcelas de composição do crédito referentes ao ano-calendário de 2013. Se eventualmente, a pessoa jurídica incorporada possuir crédito de Saldo Negativo de IRPJ de vários anos-calendários, esses créditos devem ser solicitados respeitando as normas tributárias federais, que é por meio de transmissão de Per/Dcomp de crédito de Saldo Negativo de IRPJ para cada ano-calendário, e desde que não esteja decaído o seu direito ao crédito.

11. A própria interessada afirmou que o alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.429.987,37, da Dcomp 27383.43352.060314.1.7.02-4720, se refere ao período compreendido entre 2009 a 2013, *in verbis*:

O crédito apurado, destarte, é do período compreendido entre 2009 a 2013 e somente não foi demonstrado na ficha 12A da DIPJ do exercício de 2013 da empresa Incorporada, porque essa ficha restringe-se as transações do exercício do ano calendário.

12. Dessa forma, a análise do direito creditório da interessada fica restrita ao período de apuração da Dcomp 27383.43352.060314.1.7.02-4720, que é de 01/01/2013 a 30/10/2013.

13. O alegado crédito da manifestante é alusivo a retenções de imposto de renda, e para o ano-calendário de 2013, ela apresentou Relatório DIRF de fls. 215, em que está demonstrada a retenção de imposto de renda de R\$ 217.374,85 para rendimentos financeiros de R\$ 1.087.323,77.

14. Conforme o Demonstrativo DIRF de fls. 230/231, as retenções de imposto de renda no valor de R\$ 217.374,85 são retenções ocorridas no período de 01/01/2013 a 30/10/2013. Na ficha 6A, linha 23, da DIPJ 2013 está declarada Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 2.761.254,91, o que é compatível com os rendimentos financeiros informados em DIRF.

15. Dessa forma confirma-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 217.374,85, como parcela de composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ.

16. Em decorrência da confirmação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 217.374,85, o saldo negativo de IRPJ será calculado. Abaixo a tabela com comparativo de cálculo do saldo de IRPJ entre a DIPJ, Despacho Decisório e o presente Acórdão:

Tabela – Comparativo de cálculo do saldo de IRPJ.

	DIPJ	Despacho Decisório	Acórdão
IRPJ devido	406,27	406,27	406,27
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	217.374,85
Saldo IRPJ	406,27 ⁽¹⁾	406,27 ⁽²⁾	(216.968,58) ⁽³⁾

(1) Saldo Positivo de IRPJ de R\$ 406,27, isto é, imposto a pagar de R\$ 406,27;

(2) Saldo Positivo de IRPJ de R\$ 406,27, isto é, imposto a pagar de R\$ 406,27;

(3) Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 216.968,58.

17. O Saldo Negativo de IRPJ calculado é de R\$ 216.968,58, assim reconhece-se o direito creditório nesse valor pela aplicação do princípio da verdade material, ainda que a contribuinte não tenha informado Saldo Negativo de IRPJ em sua DIPJ.

CONCLUSÃO.

18. À vista do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório da Derat São Paulo, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 216.968,58. Os débitos serão compensados até o limite do crédito.

23. Conforme se percebe, após analisar os argumentos da Recorrente, a decisão de primeira, invocando o princípio da verdade material, reconheceu parte do crédito solicitado.
24. Em relação ao valor em litígio, entendeu tal decisão, conforme já indicado, que não há previsão legal para solicitação de saldos negativos de anos anteriores ao da incorporação. Ou seja, houve análise e, por convicção do Relator, acompanhada pelos demais julgadores, entendeu-se pela inexistência de direito ao crédito residual solicitado.
25. Ou seja, neste caso, em hipótese alguma pode-se alegar eventual lesão a direito de defesa e contraditório. Cabe destacar, em complemento, conforme prevê o artigo 60 do referido decreto, que eventuais erros ou incorreções são sanáveis em análise de mérito.
26. Tal contexto corrobora a ideia de que, considerando os elementos instruídos nos autos, para a matéria não se aplicam conceitos de nulidade previstos no Processo Administrativo Fiscal (Artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1975). Isto é, a verdade material das alegações será analisada em análise de mérito.
27. Por fim, é fato, considerando a lógica da apuração de saldos negativos, mesmo em eventos especiais de incorporação somente integram composição de crédito de Saldo Negativo de IRPJ pagamentos e antecipações (retenções) referentes ao mesmo período de apuração do Saldo Negativo do evento especial. E isto foi reconhecido no voto da decisão de primeira instância.
28. Portanto, considerando o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Não houve lesão alguma ao direito de defesa da Recorrente.

MÉRITO

29. O crédito residual em litígio não foi deferido por se tratar a **períodos anteriores** ao ano da incorporação. A decisão de primeira instância fundamenta o indeferimento do valor residual

com base em fundamento de que a regra para pedido de crédito de Saldo Negativo de IRPJ não se altera pelo fato de haver incorporação de uma pessoa jurídica.

30. Na visão da referida decisão, somente integram a composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, os pagamentos e as antecipações (retenções) do mesmo período de apuração do Saldo Negativo de IRPJ, de modo que numa Dcomp de Saldo Negativo do ano-calendário de 2013, somente podem ser incluídas parcelas de composição do crédito referentes ao ano-calendário de 2013. Neste sentido, o valor deferido se restringiu a retenções de imposto de renda somente do referido ano.
31. Sobre o litígio residual, de fato, entendo que não há previsão legal para abatimento de saldos negativos de períodos anteriores diretamente em apuração do imposto de renda a pagar do evento especial de incorporação.
32. No presente caso, as Retenções na fonte realmente devem se limitar a apuração do tributo por ocasião do evento especial de incorporação, ou seja, no mesmo período em que a respectiva receita foi computada na base de cálculo em 2013 conforme indicou a referida decisão.
33. Os saldos negativos apurados em períodos anteriores ao evento especial de incorporação deveriam ter sido objeto de pedidos de créditos feitos pela incorporada.
34. Considerando o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

35. Feitas as análises detalhadas sobre os temas constantes no Recurso Voluntário, voto por considerar Improcedente as argumentações da Recorrente.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator